SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231616 - BA (2026/0113182-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA028099
		NATÁLIA SERVA BOTELHO - BA051589
		MARIA PAULA SILVA PEDREIRA - BA089672
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROCHA BARRA - BA009048
		MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
		ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
		FABRICIO SOUSA SANTOS AMARAL - BA044106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Nas razões do agravo, a insurgente não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, notadamente em relação à Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, apresentando impugnação genérica e superficial e fundamentação deficiente.

3. Mantida a decisão agravada em razão da incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, diante da inexistência de ataque específico a todos os fundamentos do decisum que obstruiu a subida do recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60313839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e69aa26-341b-47e1-b0f1-18db9870c7d8

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo atacaram, de forma específica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a refutação tardia, apresentada apenas nas razões do agravo interno, configura inovação recursal e se é apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ em razão da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao Recorrente o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

6. No caso concreto, as razões do agravo não enfrentaram, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à aplicação da Súmula 284/STF, limitando-se a impugnação genérica e superficial, o que evidencia fundamentação deficiente.

7. A refutação tardia dos fundamentos apenas nas razões do agravo interno caracteriza indevida inovação recursal e não afasta a incidência da Súmula 182/STJ, em razão da preclusão consumativa.

8. Diante da deficiência dialética e da inovação recursal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e69aa26-341b-47e1-b0f1-18db9870c7d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231616 - BA (2026/0113182-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA028099
		NATÁLIA SERVA BOTELHO - BA051589
		MARIA PAULA SILVA PEDREIRA - BA089672
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROCHA BARRA - BA009048
		MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
		ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
		FABRICIO SOUSA SANTOS AMARAL - BA044106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Nas razões do agravo, a insurgente não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, notadamente em relação à Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, apresentando impugnação genérica e superficial e fundamentação deficiente.

3. Mantida a decisão agravada em razão da incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, diante da inexistência de ataque específico a todos os fundamentos do decisum que obstruiu a subida do recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59760626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:51
Código de Controle do Documento: e195d409-f644-4fb7-a6c0-e6e5275f8a3e

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo atacaram, de forma específica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a refutação tardia, apresentada apenas nas razões do agravo interno, configura inovação recursal e se é apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ em razão da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao Recorrente o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

6. No caso concreto, as razões do agravo não enfrentaram, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à aplicação da Súmula 284/STF, limitando-se a impugnação genérica e superficial, o que evidencia fundamentação deficiente.

7. A refutação tardia dos fundamentos apenas nas razões do agravo interno caracteriza indevida inovação recursal e não afasta a incidência da Súmula 182/STJ, em razão da preclusão consumativa.

8. Diante da deficiência dialética e da inovação recursal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ESPÓLIO DE GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES**, em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 648-649, e-STJ), que não conheceu do agravo, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 677-683, e-STJ), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182 do STJ.

Contrarrazões às fls. 687-693, e-STJ

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O O agravo interno não merece acolhida,

Documento eletrônico VDA59760626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:51
Código de Controle do Documento: e195d409-f644-4fb7-a6c0-e6e5275f8a3e

porquanto os argumentos suscitados pela agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Confiram-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA, FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento juridico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. E manifestamente inadmissivel o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (Agint no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (Agint no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do principio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. 2. Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ: "É inviável o

Documento eletrônico VDA59760626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:51
Código de Controle do Documento: e195d409-f644-4fb7-a6c0-e6e5275f8a3e

> agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo interno desprovido. (Agint no AREsp 1032521/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017) [grifou-se]

In casu, nas razões do agravo, a insurgente não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, notadamente em relação à Súmula 284 do STF.

Embora a parte tenha dedicado capítulo próprio, sua impugnação se deu de forma genéria e superficial, tratando de tema diverso, sem indicar quando e como os dispositivos legais federais teriam sido informados. Em verdade, o agravo interposto revela fundamentação deficiente, porquanto da argumentação não é possível se extrair a objeção específica formulada, conforme se verifica:

> "16. Com a devida vênia, não procede a aplicação da Súmula 284/STF ao caso dos autos. O Recurso Especial delimitou de forma clara, precisa e objetiva a controvérsia jurídica submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, permitindo perfeita compreensão da tese recursal e dos dispositivos legais tidos por violados.
>
> 17. A insurgência recursal não se valeu de alegações genéricas ou abstratas, mas atacou diretamente o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, a tese de que a reclassificação das operações para "recursos livres" afastaria, automaticamente, o regime jurídico do crédito rural. Trata-se de debate eminentemente jurídico, que prescinde de qualquer revolvimento fático-probatório.
>
> 18. A fundamentação apresentada no Recurso Especial foi suficiente para demonstrar a violação à legislação federal, expondo de maneira lógica e concatenada as razões pelas quais a interpretação adotada pelo Tribunal de origem contraria o sistema normativo que rege o crédito rural. Não há, portanto, qualquer prejuízo à exata compreensão da controvérsia.
>
> 19. A exigência de que o recorrente realize uma exegese minuciosa e exaustiva de cada dispositivo legal, sob pena de inadmissibilidade, não encontra respaldo no ordenamento jurídico e representa formalismo incompatível com a função constitucional do Recurso Especial.
>
> 20. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afastado a aplicação da Súmula 284/STF quando a tese jurídica está claramente delineada, ainda que a parte não tenha adotado técnica redacional excessivamente analítica. O que se exige é a compreensão da controvérsia, e isso foi plenamente atendido.
>
> 21. Dessa forma, a invocação da Súmula 284/STF revela-se indevida e desproporcional, devendo ser afastada para que se permita o exame do mérito recursal por esta Corte Superior."

Logo, incontestável a incidência da Súmula 182 do STJ, visto que inexistiu ataque específico a todos os fundamentos do *decisum* que obstou a ascensão do recurso especial a esta Egrégia Corte.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ressalte-se, ainda, que a refutação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, realizada somente nas razões do agravo interno,

Documento eletrônico VDA59760626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:51
Código de Controle do Documento: e195d409-f644-4fb7-a6c0-e6e5275f8a3e

caracteriza indevida inovação recursal e não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ , tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Nessa direção: AgInt no REsp n. 2.088.220/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; Agint no REsp n. 2.098.520/GO , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; Agint no AREsp n. 2.320.590/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:51
Código de Controle do Documento: e195d409-f644-4fb7-a6c0-e6e5275f8a3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.231.616 / BA

Número Registro: 2026/0113182-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80001268120228050274

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA028099
NATÁLIA SERVA BOTELHO - BA051589
MARIA PAULA SILVA PEDREIRA - BA089672
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : PAULO ROCHA BARRA - BA009048
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
FABRICIO SOUSA SANTOS AMARAL - BA044106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA028099
NATÁLIA SERVA BOTELHO - BA051589
MARIA PAULA SILVA PEDREIRA - BA089672
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : PAULO ROCHA BARRA - BA009048

Documento eletrônico VDA60242452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:51
Código de Controle do Documento: 9d3d5e1a-d3e2-4e47-8b19-c13e4b25758a

MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
FABRICIO SOUSA SANTOS AMARAL - BA044106

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:51
Código de Controle do Documento: 9d3d5e1a-d3e2-4e47-8b19-c13e4b25758a